

 <b>UFRJ</b>	<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO</b> Pró-Reitoria de Gestão e Governança	FL. N°
	<b>FOLHA DE INFORMAÇÃO</b>	<b>PROCESSO N°</b> 23079.012199/2019-29

À Coordenação Geral de Licitações/PR6

Assunto: Julgamento de Recursos Administrativos

Recorrente 1: EMPRESA DE TRANSPORTES IRMAOS SILVA LTDA – CNPJ: 34.004.978/0001-43;

Recorrente 2: B7 EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 17.298.685/0001-05;

Recorrente 3: MAXPESA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI – CNPJ: 01.117.975/0001-67.

Recorrida: PARANA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES LTDA–CNPJ: 03.020.839/0001-80

Referência.: Pregão Eletrônico nº07/2022

Cotejando as razões da Recorrente 1 (Doc. SEI 1752369), da Recorrente 2 (Doc. SEI 1752381) e da Recorrente 3 (Doc. SEI 1752395), que se insurgiram contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2022 a Recorrida, com as contrarrazões desta (Docs. SEI 1771758, 1771764 e 1771770) e com as informações advindas do despacho da pregoeira da UFRJ (SEI 1777741) que, por seu turno, decidiu pelo não acolhimento do recurso administrativo, verifica-se com clareza a obediência estrita ao instrumento convocatório, o alinhamento do rito à legislação aplicável no contexto em que se deu o julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar neste torneio.

Ressalto, também, que as recorrentes não apresentaram fatos novos ou argumentos capazes de estorvar a decisão atacada, devendo prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto a uma interpretação restritiva e desprendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual RATIFICO, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº10.024/2019, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA

Pró-Reitor